

---

## A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Amanda Antonio Salvaterra dos Santos<sup>1</sup>  
Rozane da Rosa Cachapuz<sup>2</sup>  
Jose Ricardo Suter<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a forte influência do cristianismo na sociedade familiar, evidenciando-se a contribuição das autoridades religiosas para a resolução dos conflitos familiares à luz da estrutura do cristianismo e da mediação realizada pelos líderes religiosos, também conhecida como aconselhamento pastoral. Demonstra-se a capacidade de contribuição com o acesso à justiça e o “desafogamento” das demandas judiciais, casos em que esse domínio se enquadre nas normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, foi utilizado o método hipotético dedutivo por meio de levantamento bibliográfico com o estudo dirigido nas legislações brasileiras na expectativa de esclarecer como a forte presença dos líderes cristãos na sociedade familiar, utilizando-se da mediação de conflitos, pode contribuir com o acesso à justiça e a possível diminuição de demandas judiciais.

**Palavras-chaves:** cristianismo; autoridades religiosas; mediação de conflitos familiares; aconselhamento pastoral.

### ABSTRACT

The present article analyzes the strong influence of Christianity in family society, highlighting the contribution of religious authorities to the resolution of family conflicts in light of the structure of Christianity and the mediation performed by religious leaders, also known as pastoral counseling. The capacity of contribution to the access to justice and the "unburdening" of judicial demands is demonstrated, cases in which this domain fits into the norms established by the National Council of Justice. To do so, the hypothetical deductive method was used by means of a bibliographical survey with the study directed at the Brazilian legislations in the expectation of clarifying how the strong presence of Christian leaders in family society, using conflict mediation, can contribute to the access to justice and the possible decrease of judicial demands.

**Keywords:** Christianity. Religious authorities. Mediation of family conflicts. Pastoral Counseling.

---

<sup>1</sup> Pesquisadora na área de mediações de conflitos familiares. Advogada no escritório Amanda Salvaterra - Advocacia e Consultoria Jurídica, na cidade de Chavantes-SP. [adv.amandasalvaterra@outlook.com](mailto:adv.amandasalvaterra@outlook.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestra em Direito Negocial, nas áreas de Civil e Processo Civil, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente na graduação e pós-graduação na Universidade Estadual de Londrina. [rozane\\_cachapuz@hotmail.com](mailto:rozane_cachapuz@hotmail.com)

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Coordenador e professor do Curso de Direito da UniToledo Wyden de Araçatuba-sp. Advogado na Suter Advocacia & Gerenciamento de Conflitos. Mediador Judicial no Tribunal de Justiça de São Paulo. Editor-chefe da Revista Hórus da Estácio Ourinhos. Editor Associado da Revista do Direito Público da UEL. Revisor de Periódicos. Pesquisador do Projeto de Pesquisa “Do Acesso à Justiça no Direito das Famílias” do PPGDN da UEL. [ricardosuter@gmail.com](mailto:ricardosuter@gmail.com)



---

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 A IGREJA CRISTÃ E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE. 3 ACONSELHAMENTO PASTORAL. 4 OS CONFLITOS FAMILIARES. 5 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. 6 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA. 7 A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. 8 A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES. 9 “MEDIAR É DIVINO”. 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

### 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é uma proposta de trabalho sobre como a influência religiosa pode colaborar com a resolução de conflitos familiares por meio da mediação de conflitos e com isso, promover o acesso à justiça. Para isso, como foco de estudo no âmbito religioso foi utilizado o cristianismo para análise da estrutura religiosa, trazendo à luz as normas e princípios advindos da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015.

Torna-se imprescindível demonstrar que na prática os líderes religiosos já realizam a mediação de conflitos de uma forma empírica, mais conhecida no ramo como aconselhamento pastoral. Essa técnica vem sendo aplicada há décadas e consiste em uma atividade que as autoridades se portam como um terceiro imparcial e auxiliam na composição dos conflitos que são apresentados pelos fiéis, muitas vezes ouvindo as partes e apresentando formas consensuais de solução para que eles possam escolher por si, haja vista que em muitas circunstâncias esses conselhos se referem à vida social, não somente espiritual.

Para isso, será necessário observar todo o contexto histórico dessa religião para se tornar compreensível o motivo de tamanha influência na sociedade brasileira, principalmente no que tange aos cuidados que tais autoridades religiosas possuem em relação aos núcleos familiares. Contudo, também será demonstrado os motivos ensejadores dos conflitos familiares que justificam as técnicas de mediação para a solução das contendas parentais, evidenciando a efetividade dessa mediação realizada pelos líderes religiosos, devido à importância dessas figuras nas vidas dos fiéis.

O objetivo geral desta pesquisa é esclarecer como a forte presença dos líderes cristãos na sociedade familiar utilizando-se da mediação de conflitos, pode contribuir com o acesso à justiça e a possível diminuição de demandas judiciais, hipótese em que o aconselhamento pastoral seja regulamentado pelas normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando a possibilidade de tornar a instituição religiosa uma extensão dos Tribunais,

64



---

podendo as resoluções serem levadas à esfera judicial apenas para homologação pelo Juiz de Direito. Para tanto, o presente trabalho se beneficiou do método hipotético dedutivo por meio de levantamento bibliográfico, juntamente com o direcionamento das legislações brasileiras para a demonstração da efetividade da ideia abordada.

## **2 A IGREJA CRISTÃ E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE**

A igreja é uma das instituições que mais contribuiu para o avanço da sociedade familiar, principalmente no que diz respeito a despertar valores e princípios importantíssimos para se manter um núcleo parentesco estruturado. Seus resquícios se encontram presentes no direito, na organização social, no desenvolvimento de políticas públicas e várias outras áreas que são de extrema importância para o convívio dessas famílias em comunidade.

A igreja Cristã, embora tenha passado por alguns momentos obscuros na Idade Média, não se limitou a manter comportamentos errôneos, mas se reestruturou e iniciou uma busca incansável para proporcionar aos homens e suas famílias uma perspectiva mais agradável para a vida e o espírito (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2010).

A partir deste pressuposto, a igreja começou a promulgar os ensinamentos deixados por Jesus Cristo, o grande líder religioso, principalmente àqueles que abarcam uma ideia de conversão, que consiste em “um profundo movimento no qual a alma inteira, ao virar para uma direção totalmente nova, muda de posição, de base, e, conseqüentemente, modifica seu ponto de vista sobre o mundo.” (DURKHEIM, 1995, p.35).

Acredita-se que a partir da hipótese de conversão, os indivíduos passam a ter novos pensamentos e novas atitudes, que possam transmitir em seus lares e em seus convívios sociais a imagem e semelhança do redentor que esses seres são convictos que lhes concedeu a vida. Basicamente, através de uma crença espiritual, os seguidores que se sujeitam à tal religião passam a ter suas mentes moldadas com os mandamentos deixados por Jesus Cristo, o que é considerado um privilégio pelas autoridades religiosas, devido à grande bagagem de valores morais que esse líder espiritual proporciona aos seus seguidores.

Desta forma, com base nessas diretrizes íntegras, a igreja cristã passou a propor ideias de civilização para a sociedade, nos quais surgiram por meio de tarefas educativas, priorizando os relacionamentos sociais juntos da racionalidade humana, possuindo como foco principal uma



---

estrutura social de fácil comunicação, para que seus valores possam atingir não somente aos fiéis, como também uma sociedade por inteiro.

### **3 ACONSELHAMENTO PASTORAL**

Tendo em vista que a religião se tornou um mecanismo fundamental para a sociedade familiar, pois dela advém princípios norteadores que constituem a integralidade dos indivíduos que se submetem a tais diretrizes, torna-se importante ressaltar como as igrejas utilizam seus líderes como um instrumento de acesso às vidas dos seguidores participantes da doutrina. Por isso, tem-se que o Cristianismo em sua totalidade é manifestado à sociedade familiar através das igrejas e de suas autoridades, que influenciam os demais seguidores a manterem uma conduta de paz em suas relações sociais.

As autoridades religiosas, por sua vez, possuem um papel importante como ferramenta de pacificação social, pois através de suas experiências e crenças, se tornam portadoras daquilo que acreditam. Dentro do Cristianismo a influência desses líderes, sejam padres ou pastores, se torna imprescindível para promulgar os valores morais estipulados pela doutrina.

Além disso, cumpre ressaltar que na concepção cristã a constituição familiar está nos enfoques. Desta forma, as instituições religiosas nas últimas décadas estão preparando seus líderes para promoverem mediações de conflitos familiares de forma empírica, de maneira que consigam orientar as partes a chegarem em um consenso, direcionando os comportamentos individuais para evitarem possíveis litígios, e conseqüentemente promovendo que a união familiar é um princípio de grande valia.

Esse método já utilizado pelos líderes religiosos, na realidade, é conhecido como aconselhamento pastoral, e basicamente consiste em uma atividade exercida por autoridades religiosas que tendem a compreender os problemas individuais dos fiéis, auxiliando-os em diversas áreas pessoais, como: familiar, profissional, amorosa e outras.

Esse aconselhamento pastoral é definido por Clinebell (1987, p. 24-25), como uma maneira de relacionamento entre “indivíduo para indivíduo ou de pequeno grupo para possibilitar a ocorrência de potencialização curativa e crescimento dentro de indivíduos e de seus relacionamentos”.

Basicamente, os líderes possuem o dever moral de auxiliarem os fiéis a encontrarem um equilíbrio entre o corpo, mente e espírito, bem como a alcançarem harmonia no que diz respeito



---

às convivências sociais, não somente aconselhando de maneira espiritual, como também promovendo atitudes que reflita virtude nas relações familiares e coletivas como um todo.

Dessa forma, através do aconselhamento pastoral as autoridades religiosas atuam com o objetivo de auxiliar na cura pessoal de cada fiel, para que isso possa refletir em seus relacionamentos parentais, contribuindo, conseqüentemente, com a busca pela pacificação social.

Neste sentido, Howard Clinebel (1988, p. 25) também define o aconselhamento pastoral como:

[...] é a utilização de uma variedade de métodos de cura (terapêuticos) para ajudar as pessoas a lidar com seus problemas e crises de uma forma mais conducente ao crescimento e, assim, a experimentar a cura de seu quebrantamento. O aconselhamento pastoral é uma função reparadora, necessária, quando o crescimento das pessoas é seriamente comprometido ou bloqueado por crises.

Ocorre, no entanto, que esse atributo é derivado da própria crença dos líderes cristãos. Isto porque o maior manual de ensinamentos que possuem se chama Bíblia Sagrada, e nela é destacada inúmeros conflitos sociais, pessoais e espirituais vivenciados pelos personagens que são mencionados. Sendo assim, o centro de operação desses influenciadores religiosos é desfrutar das escrituras para manterem seus arsenais de cura preparados para toda e qualquer situação.

67

Além disso, dentro desse contexto religioso outrora mencionado, a estrutura espiritual do Cristianismo é baseada na vinda de um redentor que foi enviado para mediar o relacionamento dos homens com o próprio Deus. A partir desse ponto de vista, as relações entre os seguidores de Cristo é um reflexo do maior ato de mediação de conflitos existentes no mundo espiritual, a partir desta perspectiva religiosa cristã. Portanto, evidencia-se que a influência que esses líderes cristãos possuem em relação aos indivíduos e suas famílias é fruto de uma estrutura moral preparada há séculos pela religião, sendo oriundas de normas e princípios que foram instalados na sociedade familiar desde a fundação do mundo. E, a partir dessa diretriz, tem-se que a abertura desses líderes para auxiliarem nas resoluções dos conflitos familiares dos indivíduos submetidos ao cristianismo é admirável, pois um dos maiores propósitos das autoridades cristãs é conduzir os fiéis a manterem um relacionamento saudável e respeitoso uns com os outros, para que dessa forma possam alcançar uma vida estável com o próprio Cristo.



---

## 4 OS CONFLITOS FAMILIARES

A família nas últimas décadas vem passando por transformações das mais variadas possíveis, possuindo vários fatores determinantes para esta casualidade. Por conseguinte, em “decorrência destas transformações, vários novos tipos de conflitos apresentaram-se no seio familiar, já que a família atual é inovadora, democrática e igualitária” (PRUDENTE, 2017, p. 1).

José Ricardo Suter e Rozane da Rosa Cachapuz (2017, p. 242) em relação aos pensamentos de Maria Berenice Dias, afirmam que o conceito de família sacralizado ao longo da história tem respaldo no princípio de indissolubilidade, por ser considerada a instituição familiar a base da sociedade. À vista disso, os autores afirmam sobre o direito de família:

Assim o direito de família é a área do direito mais influenciada por questões morais e religiosas, sendo possível compreender a sua extensão e significância, haja vista, ser uma área complexa em que as partes mais se envolvem com a demanda judicial (SUTER; CACHAPUZ, 2017, p. 242).

Desta forma, compreende-se o grande índice de demandas judiciais, principalmente se considerarmos que a família é um âmbito repleto de sentimentos múltiplos, nos quais são capazes tanto de unir o núcleo familiar, como também de gerar incontáveis conflitos. No entanto, releva-se que os conflitos fazem parte da família, pois esta instituição é movida através de afeto, e uma vez que são corrompidos, ou até mesmo não compreendidos, podem ocasionar alguns problemas parentais nos quais muitas vezes vão se prolongando até necessitarem de ajuda profissional para o sanarem completamente.

Neste sentido, Maria de Nazareth Serpa (1999, p. 17), disserta que “A realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros” [...].

Esses conflitos são considerados inúmeros e as variações acompanham a complexidade em todos os quesitos. De natureza, os “grandes fatores a amotinar os lares são a violência, desemprego, drogas, infidelidades, miserabilidade, dentre outros” (SUTER; CACHAPUZ, 2017, p. 3), todos derivados de afetos que quando são lesionados podem ocasionar uma devastação imensa.

Atribui-se estas hostilidades à evolução social na condição de formação de núcleo familiar. Isto porque conforme o passar dos anos foram surgindo diversos modelos de família,

68



---

sendo resultado das liberdades individuais, e, conseqüentemente, com as novas manifestações surgiram diversos desentendimentos parentais.

Considera-se impossível de moldar um padrão para a análise de instauração dos conflitos familiares. As diferenças individuais modificam a sociedade familiar, no qual é visada como um ambiente munido de afetos e laços emocionais. Entretanto, ressalta-se que através da solução desses conflitos pode-se considerar que os elos entre os membros de uma família podem se fortalecer, pois “a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, de estagnação, encontro, desencontro e reconciliação” (PRUDENTE, 2017, p. 1).

Nos casos em que ausente o consenso entre as partes, os conflitos se tornam em litígios que são encaminhados para apreciação dos Tribunais. No entanto, é comum que a estrutura do poder judiciário não esteja adequadamente preparada para lidar com as particularidades dos problemas nas interações familiares, resultando frequentemente em medidas ineficazes que são aplicadas aos casos concretos; principalmente, se for observado que esses conflitos antes de pertencerem ao mundo jurídico são de natureza “essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedidos de sofrimento” (PRUDENTE, 2017, p. 2), e por este motivo dependem de uma análise mais atenciosa para cada particularidade.

Neste sentido, José Ricardo Suter (2018, p. 61), afirma que: “O conflito está presente em todas as relações humanas, notadamente nos relacionamentos familiares. Desta maneira, nota-se que muitas controvérsias seriam solucionadas se as partes envolvidas conseguissem se comunicar melhor entre si”.

Desta forma, ressalta-se que quando os problemas familiares atingem a esfera judicial pode-se considerar que as relações afetivas abarcaram uma frase destrutiva, tornando praticamente impossível conquistarem um nível de pacificação sem um auxílio específico, pois neste ponto do conflito as partes já não conseguem considerar os motivos preexistentes à contenda. Por conseguinte, Gilson Batista Brito (2014, p. 4), considera:

De fato, para esse autor, um processo se apresenta como destrutivo quando há enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa, em razão do modo pelo qual esta é conduzida, com tendência a se expandir ou se intensificar. Com isso, o conflito se torna independente da causa inicial e assume feição competitiva e centrada na busca da vitória, desprezando-se as possibilidades de coexistência dos interesses.

Em síntese, nasce a importância da mediação de conflitos como forma de solucionar as desavenças que possuem vínculo afetivo como modo de causalidade. Isto porque a mediação irá tratar a situação de maneira em que se respeite as individualidades, com os sentimentos e



---

vontades de cada uma das partes, a fim de se alcançar uma fórmula que não seja totalmente prejudicial a nenhum dos envolvidos.

Em vista disso, salienta-se que a mediação de conflitos surge com o propósito de proporcionar às partes um processo compositivo dos problemas de forma construtiva. Com este intuito, Gilson Batista Brito (2014, p. 5) disponibiliza que:

Já quanto ao processo construtivo, a doutrina ressalta a capacidade de estimular soluções criativas que permitam compatibilizar interesses aparentemente contrapostos; a possibilidade dos próprios envolvidos ou do condutor do processo serem motivados a resolver as questões sem atribuição de culpa e de modo prospectivo; o desenvolvimento de condições para reformulação dos problemas diante de eventuais impasses; e a disposição das partes ou do condutor do processo em abordar, além das questões juridicamente tuteladas, tudo que esteja influenciando o relacionamento entre os envolvidos. Objetiva-se, assim, fortalecer a relação social preexistente à disputa, o conhecimento mútuo e a empatia.

Ante ao exposto, considera-se que as contendas familiares são oriundas de um rompimento afetivo, e por isso necessitam da mediação de conflitos como uma ferramenta apropriada para a resolução desses problemas parentais, pois nessa técnica é observado as subjetividades das partes envolvidas, a fim de se alcançar uma tutela mais específica para os casos apresentados.

70

## 5 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, trouxe o Estado como responsável para propor a mediação como uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Através dessa resolução foram estipulados quesitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos quais servidores, conciliadores e mediadores em geral necessitam cumprir, a fim de auxiliarem os tribunais, entidades públicas e privadas a executar essa ferramenta de facilitação com mais segurança e responsabilidade para as partes envolvidas.

Neste mesmo sentido, José Francisco Cahali (2013, p. 53) assegura que:

Consolida-se no Brasil, então, com Resolução 125/2010 a implantação do chamado Sistema Multiportas, sistema pelo qual o Estado coloca à disposição da sociedade, alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente valorizados os mecanismos de pacificação (meios consensuais), e não mais restrita a oferta ao processo clássico de decisão imposta pela sentença judicial. Cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, a própria ação judicial contenciosa etc.) representa uma “porta”, a ser utilizada de acordo com a conveniência do interessado, na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito.



---

Por conseguinte, tem-se que essa resolução cria diversas possibilidades de soluções para os conflitos, e também impõe que é de responsabilidade do CNJ estabelecer diretrizes para a capacitação dos mediadores em métodos consensuais para as resoluções, para os servidores e também aos demais facilitadores dos tribunais, promovendo a utilização do método; bem como a criação de centros de mediação e conciliação dentro dos tribunais, podendo ser por intermédio de parcerias com entes que possam atender aos fins de tal resolução, desde que a criação desses núcleos respeitem o código de ética e informe o Conselho sobre tal abertura.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, foi promulgada no intuito de estabelecer regras e princípios para o funcionamento da Mediação de Conflitos. Por este ângulo, essa lei considera “a mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Em relação aos princípios estabelecidos pela norma, observa-se a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé objetiva e outros que deverão ser respeitados durante o processo da mediação (BRASIL, 2015). Tais princípios são imprescindíveis para a manutenção de uma mediação justa para as partes envolvidas, para que seus direitos não sejam lesionados ao decorrer dos procedimentos.

Em vista disto, Águida Arruda Barbosa (2015, p. 29- 30) assevera que:

Trata-se da operabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que resulta em conceder ao cidadão a oportunidade de exercer a experiência humana da inclusão social, e, automaticamente, este sujeito assumirá um novo paradigma para se manter nesta emoção de pertença. Trata-se de uma cadeira que instala na base da sociedade civil e esta promoverá a realimentação da atitude de cidadania, desenvolvendo um processo que ousa se chamar de “terapia social”.

Portanto, considera-se que a mediação de conflitos é uma das opções ofertadas pelo “Sistema Multiportas” (CAHALI, 2013), consistindo em uma ferramenta de resolução que se torna apropriada para a aplicação no direito de família, haja vista que o seu propósito é analisar e respeitar as individualidades das partes envolvidas, promovendo soluções amigáveis no qual as partes participam desse processo construtivo.

No mais, para José Ricardo Suter apud Pereira (2018, p. 9), a mediação de conflitos é um método que proporciona diversas vantagens, conforme se vê:

É esperado que a utilização da mediação para resolução de conflitos seja propulsora de várias melhorias e vantagens, como por exemplo, a redução do desgaste emocional,



---

custo financeiro, elaboração de soluções apropriadas às reais necessidades das partes; satisfação dos envolvidos, mais celeridade na solução de conflitos pela própria desburocratização do processo, uma vez que impera a informalidade nas sessões; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos litigantes, conforme a natureza da questão e, por fim, a garantia de privacidade e sigilo do que ocorre nas sessões [...].

Em relação a sua aplicação, observa-se que a sua característica principal consiste em um método que elucida a compreensão das circunstâncias ensejadoras do conflito. Neste sentido, Marcelo Malizia Cabral (2012, p. 48) assevera que:

As partes, assim auxiliadas, são as autoras da decisão e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias o problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de um acordo.

Ressalta-se também a possibilidade de a mediação de conflitos ser realizada no âmbito judicial quando ocorrer a instauração de um processo jurisdicional, principalmente porque essa realização na maioria das vezes acaba sendo impulsionada pelo juiz de direito, ou até mesmo diante da manifestação de vontade das partes, todavia também será presidida de um terceiro imparcial que se difere do juiz que preside a causa. (CABRAL, 2012).

72

Destarte, admite-se que a mediação de conflitos é um método de grande valia e se tornou uma importante ferramenta no direito de família, isto porque além de contribuir com os Tribunais ao decorrer dos processos jurisdicionais, torna-se viável a sua aplicação de forma extrajudicial, essencialmente por haver a possibilidade de criação de núcleos de mediação de conflitos por entidades privadas facilitadoras dos Tribunais de Justiça.

## **6 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A mediação é considerada um instrumento do direito que visa proporcionar soluções amigáveis para os mais diversos tipos de conflitos sociais e familiares. Neste sentido, José Ricardo Suter e Rozane da Rosa Cachapuz (2017, p. 4), dissertam que:

A mediação é uma técnica consensual para resolução de conflitos e auxilia na construção de uma sociedade mais estruturada à medida que inclui as partes litigantes na busca de seus anseios e resolução de seus pleitos por meio da negociação utilizada nesta técnica. Os envolvidos elaboram soluções para satisfazer seus interesses comuns, contribuindo assim para a preservação da relação familiar entre eles.



---

Salienta-se que a mediação “se preocupa com a preservação dos vínculos existentes entre as partes envolvidas no conflito” (COUTINHO, 2010, p.8). Desta forma, acaba se tornando um mecanismo imprescindível para a solução dos conflitos que sejam decorrentes de relações que possuem conexões afetivas.

Sobre o tema, José Ricardo Suter (2018, p. 61), compreende que: “A mediação vem com o intuito de restabelecer o diálogo e a convivência perdida entre as partes envolvidas, caracterizando uma maneira eficaz de resolver as questões envolvidas no conflito, viabilizando a conservação do relacionamento”.

Destarte, interpreta-se que a lei de mediação cumpre com a função transformadora do conflito (WARAT, 2001), sendo que através dessa proposta de transformação se busca uma resposta à contenda por meio da participação direta das partes (MORAIS; VERAS, 2018).

Em vista disto, Águida Arruda Barbosa (2015, p. 30) assegura que “os princípios da mediação familiar têm como fundamento e objetivo a comunicação humana, posto que os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação”.

Sobre a preservação da comunicação através dos vínculos afetivos, o autor José Ricardo Suter (2018, p. 65), acrescenta que: “Com isso, ao tratar do direito de família, a resolução dos conflitos vai muito além da simples materialização objetiva, pois quando “vestígios de amor” vão parar no judiciário um método como a mediação pode preservar os laços e a estrutura familiar”.

No que tange a transformação dos conflitos, tem-se que a autocomposição nos casos de existência de vínculo afetivo se torna a saída mais viável para a resolução desses problemas, pois parte de um pressuposto da necessidade de respeitar os sentimentos individuais dos envolvidos, no qual estes desejam que suas subjetividades pessoais sejam satisfeitas no trâmite.

Por este motivo, torna-se imprescindível evidenciar que ao analisar os conflitos oriundos do rompimento de laços afetivos, justifica ser necessário uma análise que venha promover uma sensação de paz para os envolvidos, não somente uma solução judicial que não seja capaz de satisfazer as necessidades pessoais dos litigantes. Por este ângulo, Kazuo Watanabe, (2003, p. 56), ressalta que:

Observa-se, na prática, que alguns conflitos, principalmente aqueles que ocorrem entre duas pessoas em contato permanente (marido e mulher, dois vizinhos, pessoas que moram no mesmo condomínio), exigem uma técnica de solução como a mediação, em virtude de se buscar nesses conflitos muito mais a pacificação dos conflitantes do que a solução do conflito, porque a técnica de hoje de solução pelo juiz, por meio de sentença, é uma mera técnica de solução de conflitos, e não uma técnica de pacificação dos conflitantes, ou seja, é um ponto extremamente importante para pensarmos em como instituir melhor a mediação [...].



---

Importante ressaltar que para atingir o nível de intercompreensão é importante que as partes tenham uma adequada troca de informações, haja vista que a comunicação estabelecida anteriormente se mostra deteriorada, uma vez que os envolvidos tendem a se comunicar por uma linguagem conflituosa considerada inadequada e destrutiva, principalmente por se encontrarem frágeis e incapazes de despertarem outros recursos pessoais mais adequados para a situação (BARBOSA, 2015).

À vista disto, ao consolidar sobre a aplicação da mediação nos conflitos familiares, o artigo 165, § 3º do NCPC disponibiliza que:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Desta forma, considera-se que a mediação de conflitos é o método mais viável para a aplicação no direito de família, haja vista que as contendas familiares são oriundas de vínculos afetivos que foram rompidos ao decorrer do relacionamento. Por conseguinte, utiliza-se essa técnica diante da necessidade de estabelecer uma comunicação entre as partes, salientando em todo o momento que a compreensão mútua poderá ser frutífera no quesito de proporcionar a pacificação entre os envolvidos.

74

## **7 A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA**

O artigo 5º, caput e inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 disponibilizam sobre a isonomia de todos perante a lei e sobre a vedação da exclusão do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, respectivamente, conforme se observa *in verbis* (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, sabe-se que muitas vezes as partes não conseguem conquistar medidas que disponibilizem um acesso à justiça de qualidade, principalmente porque existem inúmeros fatores que influenciam o trâmite dos processos, tais como as grandes demandas judiciais, o alto custo do processo, o desdobrar vagaroso dos procedimentos, dentre outros.



---

Neste seguimento, Gilton Batista Brito (2014, p. 3), dispõe que:

De fato, é voz corrente na teoria da mediação que o monopólio jurisdicional já se revela insuficiente para solucionar com celeridade e eficiência o volume de ações ajuizadas, ante o crescimento populacional e a multiplicação de litígios, com diversos obstáculos na via tradicional de solução das controvérsias surgidas na sociedade: morosidade, formalismo acentuado, custos com advogado, falta de meios orçamentários, excesso de recursos processuais, número insuficiente de juízes ou servidores, legislação ultrapassada e demandas inúteis ou desnecessárias.

Por conseguinte, surge a necessidade de superar esses obstáculos, uma vez que sua concepção necessitou ser alterada à medida que as novas necessidades impõem que o acesso à justiça precisa possibilitar este contato aos indivíduos que se encontram impedidos de utilizar o sistema de justiça, devido aos fatores de impedimento (CABRAL, 2012).

Através desta perspectiva, nasce a possibilidade de atrelar a mediação de conflitos ao acesso à justiça, pois a inclusão dessa ferramenta no Novo Código de Processo Civil, juntamente com a nova lei regulamentadora do exercício, promove a negociação com melhorias e vantagens, como celeridade processual, maior participação dos envolvidos, soluções reais às necessidades das partes, menor custo financeiro, garantia de privacidade, sigilo, maior satisfação dos envolvidos, dentre outros. (SUTER; CACHAPUZ apud PEREIRA, 2015).

75

No que tange a celeridade, José Ricardo Suter (2018, p. 43) ainda dispõe que:

A mediação assume um papel importante neste contexto, pois é uma técnica de gestão democrática de resolução de conflitos que oportuniza aos litigantes a possibilidade de solucionarem suas demandas de maneira mais célere e, muitas vezes, com menos desgastes, além de poder contribuir para o restabelecimento da comunicação e diálogo entre os familiares envolvidos.

Em síntese, torna-se importante ressaltar que diante das circunstâncias judiciais da sociedade atual, os indivíduos envolvidos em conflitos tendem a optar por instrumentos de resolução mais informais, muitas vezes de raiz comunitária, em locais mais próximos de suas culturas e seus lares, tais como os centros de mediação (CABRAL, 2012).

No mais, Suter (2018, p. 40), considera sobre a mediação e o acesso à justiça:

Deste modo, a mediação deve ser considerada como meio de acesso à justiça, afinal, tal processo vai além da mera resolução do conflito; gera participação dos integrantes, de modo responsável, com a recuperação de suas autonomias, realizando-se, dessa forma, a tomada de decisões de maneira independente por parte dos envolvidos, fazendo com que a sessão de mediação se torne oportunidade democrática para concretização da cidadania, viabilizando a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada.



---

Dessarte, considera-se que a mediação familiar, além de auxiliar as partes envolvidas na resolução dos conflitos de forma consciente, propicia os caminhos para a efetivação dos mesmos e os impulsiona o acesso à justiça. (SUTER; CACHAPUZ apud WARAT, 2001).

## **8 A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Inicialmente, tem-se que o papel do mediador é de ser um facilitador que ajuda a esclarecer as questões, auxiliando a identificar e conduzir os sentimentos dos envolvidos de uma maneira racional, para que se torne possível possibilitar um acordo entre as partes sem que seja necessário litigar nos tribunais (CABRAL, 2012).

O mediador de conflitos deverá sempre ser um terceiro imparcial, no qual sendo aceito por todas as partes poderá conduzir o processo de mediação, onde precisará facilitar um diálogo amigável, para que a situação seja resolvida de forma honesta e justa para os abrangidos (Prudente, 2017), sempre sendo observado o respeito mútuo entre as partes. Por isso, “dentre as habilidades necessárias ao mediador, destacam-se aquelas que se relacionam com seu papel facilitador e de agente de transformação” (PLIGHER, 2007, p. 16).

A função principal do mediador é o exercício de auxiliar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação existente e conflituosa. Nesta perspectiva, considera-se que os líderes religiosos possuem uma capacidade natural para serem mediadores de conflitos familiares, principalmente por serem figuras de forte influência no âmbito familiar, o que os tornam um grande aliado do Estado.

Desta forma, considera-se que os líderes religiosos possuem dogmas que colaboram com a transformação os conflitos familiares, no qual já vem sendo exercida de forma empírica através da ferramenta conhecida no ramo religioso como aconselhamento pastoral. Portanto que o aconselhamento é considerado para Hurdíng (1994, p. 22) como “atos de auxílio, feitos por cristãos típicos, voltados para cura, amparo, orientação e reconciliação de pessoas com problemas que surgem no contexto de significados e preocupações básicas”.

Isso ocorre porque a atividade é baseada nas diretrizes cristãs estabelecidas pela Bíblia Sagrada, o manual de vida dos cristãos. Diante disso, Daniela Borja Bessa (2013, p. 63) assevera que:

Essa prática sempre esteve presente entre o povo de Deus, porque o cuidado mútuo, a preocupação com o pobre, o estrangeiro, aquele que sofre fazem parte das demandas de Deus a Seu povo. No Pentateuco, reiteradas vezes se destaca a necessidade de



---

atentar para o cuidado do órfão, da viúva, do pobre, do desamparado. No Sermão do Monte (Mt 5-7), o Senhor Jesus destaca a relevância do cuidado e da atenção ao próximo como exigências para a vida do Reino de Deus que Ele veio implantar.

Importante ressaltar os níveis de instrução que as autoridades religiosas necessitam manter para serem agentes colaboradoras do Estado, principalmente no que tange aos cumprimentos dos requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelecidos na Resolução 125/2010.

No mais, ressalta-se que a capacitação tem relação a tão somente o mundo jurídico, no qual possui requisitos próprios que precisam ser cumpridos, a fim de se proporcionar uma medida de justiça eficaz que respeite os dispositivos legais. Isto porque, em tese, os líderes religiosos já possuem experiências no que tange ao aconselhamento, e para o exercício de sua função de liderança deve-se observar que eles são devidamente habilitados para o exercício seguindo os preceitos religiosos de cada instituição.

Portanto, torna-se evidente que este desempenho das autoridades religiosas é natural de suas próprias crenças, e conseqüentemente seus papéis nas vidas dos fiéis corroboram um importante resultado, principalmente se considerarmos que na maioria das vezes esses líderes são os primeiros a serem procurados com o intuito de orientarem os indivíduos a lidarem com as questões cotidianas. Desta forma, acredita-se que com a capacitação adequada, tais autoridades religiosas poderiam contribuir com as demandas excessivas dos tribunais, além de acionarem maior eficácia no que tange ao acesso à justiça.

77

## 9 “MEDIAR É DIVINO”

Com o intuito de promover a mediação de conflitos como uma ferramenta jurisdicional desjudicializada, o Tribunal de Justiça de Goiás e do Distrito Federal desenvolveu um projeto conhecido como Mediar é Divino. Através dessa proposta objetiva-se capacitar pessoas vinculadas às comunidades religiosas locais para realização de mediações pré-processuais dentro das instituições religiosas. À vista disto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2017) disponibiliza que:

O público-alvo são padres, pastores, presidentes de segmentos, líderes de aconselhamentos espirituais, participantes e colaboradores diretos de instituição, pessoas que normalmente já atuam em expedientes de aconselhamento ou desempenham algum papel importante na comunidade.



---

Por conseguinte, o TJDFT por meio do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) disponibilizou a abertura de inscrições em um curso de capacitação em mediação para as autoridades e integrantes da comunidade religiosa no ano de 2017, que objetivava alinhar os princípios espirituais às técnicas de composição de conflitos, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de auxiliarem as partes a identificarem soluções para os conflitos apresentados pelos fiéis, colaborando, conseqüentemente, com o acesso à Justiça.

Através deste planejamento também foi viabilizado a possibilidade da criação de centros de mediação de conflitos dentro das igrejas. Com esse intuito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assevera que:

No segundo momento, as instituições religiosas podem designar, em suas próprias estruturas e a seu critério, um espaço físico adequado para a realização das audiências de conciliação e de mediação que serão conduzidas pelas autoridades religiosas capacitadas nos cursos de formação de terceiros facilitadores. Na hipótese de um acordo, ele poderá ser reduzido a termo e homologado judicialmente no CEJUSC.

Ademais, inspirado no projeto Mediar é Divino, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) inaugurou o projeto Pacificar é Divino, no qual durante o procedimento foi salientado pela Coordenadora do Projeto, a Desembargadora Lidia Maejima, a importância da religião na vida das pessoas e na resolução dos conflitos diários (TJPR, 2017).

No que tange ao utilizar o aconselhamento pastoral como um método de mediação de conflitos, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2017), disponibiliza:

A proposta é unir esforços com todas as religiões interessadas com o objetivo de difundir a cultura do diálogo e da conciliação, promovendo a pacificação social e evitando o ajuizamento de ações.

A iniciativa quer aproveitar o excelente trabalho de aconselhamento já realizado nas igrejas, centros e templos religiosos, aliado às técnicas judiciais de solução consensual de conflitos, para tratar das disputas levadas pelos fiéis. Com isso, os acordos realizados dentro dessas instituições poderão ser homologados por um juiz, dando a eles valor judicial.

Desta forma, tem-se que os Tribunais de Justiça passaram a reconhecer a forte influência dos líderes religiosos na sociedade familiar, para tanto que houve criações de projetos que evidenciam a normalização de tal atividade segundo os princípios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através de cursos que promovam a capacitação das autoridades religiosas e dos membros que tenham interesse em mediar os conflitos apresentados pelos fiéis; portanto que após a aplicação promove-se a criação de núcleos de mediação de conflitos nos templos,



---

com o objetivo de propor uma justiça restaurativa com a possibilidade de homologação do acordo pelo juiz de direito (TJPR, 2017).

## **10 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sobretudo, considera-se que notoriamente os núcleos familiares são repletos de conflitos, principalmente porque os indivíduos que o compõe possui suas peculiaridades, nas quais precisam ser respeitadas. No entanto, a partir do momento em que as relações parentais começam a estremecer, os vínculos afetivos tornam-se corrompidos, nascendo um problema de relacionamento no qual as partes não conseguem solucionar sem o auxílio de um terceiro imparcial, que possua competência para tanto. Como visto, as razões para o ensejo de tais contendas são inúmeras, principalmente porque a sociedade familiar vive em constantes mudanças, e as subjetividades dos indivíduos deste núcleo nem sempre estão alinhadas com as dos demais de igual convivência.

Pensando nisto, fora criada a ferramenta de pacificação conhecida social como mediação de conflitos, no qual tem-se que este método de resolução é imprescindível para a composição das contendas que antecedem o rompimento dos laços parentais. Essa certeza se consagra a medida em que a mediação se preocupa em reestabelecer a comunicação entre os envolvidos, além de ser um meio célere e mais eficaz que os tradicionais, trazendo segurança e satisfação das subjetividades às partes.

No que tange a religião escolhida, considera-se que o cristianismo cumpre o seu papel na sociedade familiar com êxito, principalmente porque seus princípios são ensejadores de normas e costumes que estão presentes na estrutura dessas famílias. Para tanto, tem-se que atualmente as autoridades religiosas são ponderadas como uma ferramenta das igrejas, e agem como responsáveis pelos cuidados com os fiéis.

Sendo assim, aprecia-se que por conta da forte influência desses líderes na vida desses indivíduos, criou-se o costume dos fiéis procurarem essas autoridades para exporem suas dificuldades e os problemas nos quais estão enfrentando. Desta forma, salienta ser recorrente a realização do aconselhamento pastoral, com o intuito de auxiliar as partes conflituosas a alcançarem uma pacificação que satisfaça suas subjetividades.

Portanto, ao considerarmos que os Tribunais de Justiça passaram a apreciar essa forte interferência, bem como apresentaram projetos que evidenciam o aconselhamento pastoral,



---

torna-se necessário ressaltar o reconhecimento social que as autoridades religiosas conquistaram ao longo dessas décadas, principalmente porque atualmente as igrejas são consideradas uma extensão dos Tribunais, e seus líderes se tornaram facilitadores da justiça.

Logo, a medida em que o aconselhamento pastoral seja regulamentado pelas normas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esta atividade concretizará um meio efetivo do acesso aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, principalmente se promulgado de maneira a incentivar a criação de núcleos de mediação de conflitos familiares nas igrejas, com o intuito de disponibilizar à coletividade uma forma de solução aos seus problemas individuais e familiares de maneira mais acessível.

Ademais, resta imprescindível demonstrar que embora ainda exista na sociedade um pensamento arcaico em que religião e direito não podem se misturar, atualmente os Tribunais de Justiça contam com o auxílio das instituições religiosas para colaborarem com o acesso à justiça, realizando o aconselhamento pastoral de forma regulamentada pelo CNJ, devendo ser levado a esfera judicial apenas para homologação pelo juiz de direito.

À face do exposto, ressalta-se reiteradamente a importância dos líderes religiosos para a sociedade familiar, pois seus compromissos já ultrapassaram a esfera espiritual a ponto de atingirem as políticas públicas adequadas para o tratamento dos conflitos, atividade em que em tese seria de responsabilidade do Estado, no qual este ente necessitou delegar essa função para que as partes consigam alcançar medidas eficazes para as relações conflituosas, evitando os litígios familiares excessivos no âmbito jurídico, e conseqüentemente disponibilizando um acesso positivo às medidas necessárias para a satisfação pessoal dos envolvidos.

80

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ágüida Arrüda. Mediação familiar: uma cultura de paz. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 10, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/395/262>. Acesso em: 4 maio 2022.

BESSA, Daniela Borja. Aconselhamento pastoral: desafio para a igreja local. **Via Teológica**, v. 14, n. 28, 2013, p. 62-74. Disponível em: <https://facbel.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Dia-02julh-Aconselhamento-Pastoral-e-Desafio.pdf>. Acesso em 5 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2022.



---

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 10 mar. 2022

BRITO, Gilson Batista. O acesso à justiça, a teoria da Mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. **Revista da EJUSE**, n. 20, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118977.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2012. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo\\_cabral.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 06 maio 2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CLINEBELL, Howard. **Aconselhamento pastoral**. Modelo centrado em libertação e crescimento. 2.ed. São Paulo: Paulus; São Leopoldo: Sinodal, 1998.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n 125, de 29 novembro de 2010**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 08 mar. 2022

81

COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues. REIS, Aurélio Marcos. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**: por um Agir Comunicativo. 2010. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo>. Acesso em: 28 mar. 2022.

DURKHEIM, E. **A evolução pedagógica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

HURDING, Roger. **Árvore da cura**. Modelos de aconselhamento e de psicoterapia. São Paulo: Vida Nova, 1995.

INSCRIÇÕES para o projeto Mediar é Divino se encerram nesta sexta-feira, 17/2. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/fevereiro/inscricoes-para-o-projeto-medar-e-divino-se-encerram-nesta-sexta-feira-17-2>. Acesso em: 05 maio 2022.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; VERAS, Mariana Rodrigues. Mediação e transformação social. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo. 2018. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/vk4g7b3a5na6vgbu7bw5zoqhju/access/wayback/http://srvap2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/download/2647/1291>. Acesso em: 04 maio 2022

PLIGHER, Simone de Andrade. **Mediação de conflitos familiares e criatividade**: um estudo a partir do perfil do mediador. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia



---

Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2007. Disponível em: <http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/16458>. Acesso em: 29 mar. 2022.

PROJETO pacificar é divino reúne representantes de diversas religiões em busca da pacificação social. **Tribunal de Justiça do Paraná**. 2017. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques//asset\\_publisher/11KI/content/projeto-pacificar-e-divino-reune-representantes-de-diversas-religoes-em-busca-da-pacificacao-social/18319/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_11KI\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_11KI\\_languageId=pt\\_BR](https://www.tjpr.jus.br/destaques//asset_publisher/11KI/content/projeto-pacificar-e-divino-reune-representantes-de-diversas-religoes-em-busca-da-pacificacao-social/18319/pop_up?_101_INSTANCE_11KI_viewMode=print&_101_INSTANCE_11KI_languageId=pt_BR). Acesso em: 05 maio 2022.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2536](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536). Acesso em 01 abr. 2022.

RIBEIRO, Elizabete Custódio da Silva; OLIVEIRA, Terezinha. **Contribuições Da Igreja Cristã No Ocidente Para O Processo Civilizatório Na Alta Idade Média Ribeiro**. Seminário de Pesquisa do PPE. 2010. Disponível em: [http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\\_ppe\\_2009\\_2010/pdf/2010/035.pdf](http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2009_2010/pdf/2010/035.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

82

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178- 8189.2017v21n1p237. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28316/21305>. Acesso em: 04 maio 2022.

SUTER, José Ricardo. **A mediação no Direto de Família: Gestão Democrática de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TJDFT abre inscrição de curso em mediação para líderes religiosos – Projeto “Mediar é Divino”. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 2017. On-line. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/setembro/tjdft-abre-inscricao-decurso-em-mediacao-para-lideres-religiosos-2013-projeto-201cmediar-e-divino201d>. Acesso em: 05 maio 2022.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. *In*: DELGADO, José *et al.* **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.

